



Câmara dos Deputados  
C0070209A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.781, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Institui a Política Nacional de Prevenção ao Suicídio.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8632/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção ao Suicídio e estabelece diretrizes para sua consecução.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Prevenção ao Suicídio:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, bem como no atendimento à pessoa que praticou tentativa de suicídio, incluindo-se os membros do grupo familiar do qual faz parte;

II – a integração entre as redes de saúde federal, estadual, municipal e distrital, com vistas ao compartilhamento de informações relacionadas à prevenção do suicídio;

III – a promoção do debate, da reflexão e da conscientização sobre o tema na sociedade brasileira;

IV – a participação da comunidade na aplicação e desenvolvimento de ações voltadas à prevenção do suicídio;

V – a atenção integral às necessidades de saúde, psicossociais dos indivíduos que tentaram suicídio;

VI – o atendimento psicossocial à família de pessoas que cometeram ou tentaram suicídio;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoas que tentaram suicídio, inclusive às suas famílias;

VIII – a implementação de programas que desenvolvam habilidades e promovam o conhecimento para auxiliar pessoas da comunidade a identificar indivíduos sob risco de cometer suicídio;

IX – o estímulo à pesquisa, com prioridade para estudos epidemiológicos que possam orientar as ações a serem desenvolvidas para combater o suicídio;

X – notificação aos órgãos públicos competentes das ocorrências de tentativas de suicídio e dos casos consumados;

XI – o acesso, em todo território nacional, a suporte emocional, por meio telefônico disponível 24 (vinte e quatro) horas, oferecido por operadores devidamente capacitados para atenção em momentos de crise com risco de ocorrência de suicídio.

**Art. 3º** São direitos da pessoa que tentou suicídio:

I – a vida digna, a integridade física e moral;

II – o acesso a ações e a serviços de saúde, de forma integral, incluindo atendimento multiprofissional e medicamentos, na forma a ser regulamentado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

De acordo com dados levantados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), estima-se que, por ano, cerca de 800.000 pessoas morrem por suicídio, devendo ser ponderado que esse número pode não representar a realidade, tendo em vista que em alguns casos o suicídio pode ser confundido com um acidente ou outra causa de morte.

Apesar de ser possível a prevenção, a OMS refere que a cada 40 segundos uma pessoa morre por suicídio em algum lugar do mundo. Na faixa etária de 15 a 29 anos, o suicídio é a segunda causa de morte em termos globais. Assim, é incontestável que se trata de um sério problema de saúde pública que deve ser enfrentado. O estigma e o tabu que envolvem os atos de suicídio são fatores importantes a serem considerados, pois muitas vezes são obstáculos para que as pessoas que pensam em retirar sua própria vida busquem ajuda. Além disso, infelizmente, em muitos lugares, quando os serviços de saúde são procurados, os profissionais falham ao prestar uma assistência tempestiva e eficiente. Enfatiza-se aí a importância de trabalhos como o oferecido pelo Centro de Valorização da Vida (CVV) que atende voluntária e gratuitamente todas as pessoas que querem e precisam conversar, estando disponível 24 horas, todos os dias.

Ainda, nesse contexto, deve ser mencionado que não há uma causa específica para o suicídio. Entretanto, sabe-se que muitas vezes esse ato acontece de forma impulsiva, e nessas situações o acesso fácil a certos materiais como armas de fogo, substâncias venenosas pode fazer diferença entre a vida e a morte. A restrição aos meios de suicídio é elemento chave para prevenção. Entretanto, requer uma compreensão sobre os meios utilizados por pessoas pertencentes a diferentes grupos da sociedade. Assim, a notificação dos casos de suicídio, bem como das tentativas pode contribuir com o estabelecimento de estratégias para sua prevenção. Aquele indivíduo que já tentou alguma vez retirar a sua vida deve ser acompanhado com proximidade, e sua família também deve receber orientações.

Outro ponto importante a ser considerado dentre os fatores de risco é a forma como a mídia reporta os casos de suicídio. Muitas vezes isso é feito de forma sensacionalista, podendo causar o fenômeno *copycat*, quando a ocorrência de determinado fato, divulgado de forma desastrosa pelos meios de comunicação, culmina em uma cadeia de ocorrências semelhantes. Isso é observado principalmente em homicídios ou suicídios de grande repercussão. A publicidade acaba por induzir ocorrências da mesma natureza. Aquela pessoa que já tinha propensão a cometer aquele ato termina por reproduzir o *modus operandi* observado. Esta é uma das razões pelas quais suicídios não devem ser amplamente divulgados.

Em suma, a importância de uma política nacional de prevenção ao suicídio baseia-se na necessidade de se estabelecer, de uma forma compilada, diretrizes, que possam ser efetivas na redução da ocorrência desses casos. Os esforços devem advir de todas as esferas de governo, pois trata-se de ato passível de prevenção. O objetivo é oferecer um acolhimento multiprofissional ao indivíduo que tentou suicídio, bem como à sua família. Busca-se aperfeiçoar a resiliência a situações e a fatores de risco, bem como criar um ambiente favorável para tratamento, em que os problemas de saúde mental não sejam mais vistos como um tabu, e o diálogo e o debate sobre o referido tema sejam encorajados de forma responsável e consciente.

Por último, cabe ponderar sobre a possibilidade de o Poder Legislativo iniciar projetos de lei que instituem políticas públicas. Diversos estudiosos do Direito Constitucional apontam para o fato de que as grandes linhas das políticas públicas,

as diretrizes e os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo. O que não é permitido é criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas, sob pena de violação à alínea “e” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal. O Congresso Nacional já formulou diversas políticas públicas, dentre essas pode ser citada a Lei nº 12.764, de 2012, que “*Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”. Essa proposição teve início na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. Assim, o Projeto de Lei ora apresentado respeita os limites constitucionais e contribui para que direitos individuais e sociais possam ser garantidos.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2018.

**Deputado FÁBIO TRAD  
PSD/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

---

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

---

##### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e

decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....  
.....

## **LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------